



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 339/2024

Processo Número: **12406/2024** | Data do Protocolo: 15/05/2024 15:02:22



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340036003700350036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Protocolo "BULLYING NÃO É BRINCADEIRA", visando o acolhimento humanizado e eficaz da criança e adolescente vítima de bullying, violência psicológica, moral e cibernética no ambiente escolar, da rede estadual de ensino do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo **DECRETA:**

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a Instituir o Protocolo "**BULLYING NÃO É BRINCADEIRA**" para obrigar professores, diretores, coordenadores e demais servidores, agentes públicos e políticos ao acolhimento humanizado e eficaz da criança e adolescente vítima de *Bullying*, violência psicológica, moral e cibernética, no ambiente escolar, da rede estadual de ensino do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Considera-se para efeitos desta lei, *bullying* como o ato de violência intimidatória sistemática, nos termos da Lei Nº 13.185, de 06 de Novembro de 2015.

Artigo 2º - Os professores, diretores, coordenadores e demais funcionários que exerçam atividade laboral no ambiente escolar público ou privado, ficam obrigados a formalizar notificação imediata para a coordenação pedagógica da escola sobre a prática de *bullying* no ambiente escolar contra alunos da unidade de educação ou de *cyberbullying*, quando praticado por aluno da unidade escolar contra outro aluno ou alunos da mesma unidade de educação.

Parágrafo Único - Os agentes administrativos: servidores públicos, empregados públicos ou servidores temporários, e os agentes políticos serão responsabilizados em caso de comprovada omissão ou negligência do Poder Público, nos termos do artigo 186 do Código Penal.

Artigo 3º - É dever da coordenação pedagógica adotar as seguintes medidas ao se tratar de *bullying* ou *cyberbullying* contra alunos da unidade de educação em que atuam, que envolvam casos de racismo, homofobia, xenofobia e discriminação contra Pessoas com Deficiência:

§ 1º - Notificar os pais ou responsáveis da criança vítima de *bullying* ou *cyberbullying*, por meio presencial ou por reunião de vídeo chamada;

§ 2º - Notificar presencialmente os pais ou responsáveis da criança que praticou o *bullying*;

§ 3º - Notificação imediata do Conselho Tutelar;

§ 4º - Abertura de Boletim de ocorrência na Polícia Civil.

Parágrafo único: Após a segunda tentativa sem sucesso de comunicação com os pais dos alunos envolvidos, o Conselho Tutelar deverá notificar presencialmente os pais ou responsáveis.

Artigo 4º - É dever da coordenação pedagógica adotar as seguintes medidas ao se tratar de *bullying* contra alunos da unidade de educação em que atuam, que resulte em lesão corporal grave ou lesão corporal gravíssima:

§ 1º Notificar os pais ou responsáveis da criança vítima de *bullying* ou *cyberbullying* por meio





presencial ou por reunião de vídeo chamada;

§ 2º Notificar presencialmente os pais ou responsáveis da criança que praticou o *bullying*;

§ 3º Notificação imediata do Conselho Tutelar;

§ 4º Abertura de Boletim de ocorrência na Polícia Civil.

Parágrafo único: Após a segunda tentativa sem sucesso de comunicação com os pais dos alunos envolvidos, o Conselho Tutelar deverá notificar presencialmente os pais ou responsáveis.

Artigo 5º - É dever da coordenação pedagógica criar um banco de dados sobre os casos de *bullying* e *cyberbullying* praticados no ambiente escolar. O banco de dados deverá conter:

§ 1º Etnia, idade, sexo, violência sofrida, local da violência, se pertence a mesma sala da vítima, qual a série escolar e perfil sócio-econômico da criança ou adolescente vítima de *bullying*;

§ 2º Etnia, idade, sexo, violência sofrida, local da violência, se pertence a mesma sala da vítima, qual a série escolar e perfil sócio-econômico da criança ou adolescente que praticou o *bullying*;

§ 3º Medidas adotadas para o acolhimento do aluno vítima e responsabilização do aluno que praticou o *bullying*;

§ 4º Estas informações deverão ser repassadas para a Secretaria Municipal de Educação, mensalmente.

Artigo 6º - É vedado a Coordenação Pedagógica ou aos demais profissionais que atuam na escola, desestimular a vítima ou seus familiares de não prosseguirem com a denúncia nos órgãos de polícia ou de justiça.

Artigo 7º - O Conselho Tutelar poderá, após apuração dos fatos, encaminhar os alunos envolvidos para acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Artigo 8º - Os casos em que o *bullying* for praticado na rede mundial de computadores por aluno que seja da mesma unidade escolar do aluno vítima, serão tomadas as medidas dispostas nos artigos 3º e 4º desta lei.

Artigo 9º - Nos casos do não cumprimento do disposto no artigo 2º, pelos profissionais descritos no rol do artigo 1º desta lei, incorrerão no crime de omissão, **previsto no artigo 135 e 136 do Código Penal Brasileiro.**

Artigo 10º - O depoimento do aluno vítima da violência intimidatória sistêmica que se enquadre nos artigos 1º e 2º desta lei, será colhido nos termos da **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**, observadas as disposições **da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).**

Artigo 11º - No atendimento ao aluno vítima da violência intimidatória sistêmica, em que ocasionar lesão corporal grave ou gravíssima, a autoridade policial deverá, entre outras providências:





I – Encaminhar, imediatamente, a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal;

II - Encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - Fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

Artigo 12º - Poderá a Secretaria Estadual da Educação deverá elaborar manual orientador para a implementação do Protocolo “*Bullying* Não é Brincadeira” nas escolas públicas e privadas, com linguagem de fácil compreensão, adequando a faixa etária, série escolar, observando o respeito a origem, etnia, convicção religiosa, classe social, os direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com doença rara, conforme disposições desta lei.

Artigo 13º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotação própria, suplementadas, se necessário.

Artigo 14º - Esta lei entra em vigor 120 (Cento e Vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir o acolhimento humanizado da criança e do adolescente, vítima de *bullying*, violência psicológica, moral e cibernética no ambiente escolar, da rede estadual de ensino de São Paulo, com a implementação do Protocolo “*Bullying* Não é Brincadeira”

O termo *bullying* é de origem inglesa e significa tyrannizar, ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar. O *bullying* consiste na prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, praticados por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Para que seja caracterizado o *bullying*, é necessária a prática de agressões intencionais e repetidas o que, infelizmente, já se tornou comum entre os adolescentes, fazendo com que o problema comece a ser discutido com maior intensidade ante o aumento da violência escolar.

O *bullying* configura uma forma de agressão que afeta a dignidade da pessoa e pode até mesmo ter a conotação de crime de tortura ou caracterizar preconceito. A preocupação com o *bullying* não é um acontecimento local, mas global, como uma epidemia que cresce e se espalha nos ambientes escolares. No dizer das pesquisadoras Rosário Ortega-Ruiz e Rosário Del Rey, professoras e pesquisadoras do Departamento de Psicologia da Universidade de Sevilha, um tipo de vinculação interpessoal claramente perverso, em que uma pessoa é dominante e a outra é dominada; uma controla e a outra é controlada; uma exerce poder tirano, enquanto deve submeter-se a regras com as quais não concorda e que claramente a prejudicam. Estima-se que até 35% (trinta e cinco por cento) das crianças em idade escolar estão envolvidas em alguma forma de agressão e de violência no ambiente escolar. Pesquisas realizadas dão conta de que em Portugal, por exemplo, um em cada cinco alunos já foi vítima deste tipo de agressão. Na Espanha, o nível de incidência do *bullying* chega a 20% (vinte por cento) entre estudantes, e na Grã Bretanha, 37% (trinta e sete por cento) dos alunos do ensino fundamental admitiram ter sido vítimas de *bullying* ao menos uma vez por semana.

A prática do *bullying* – que frequentemente ocorre através da colocação de apelidos, de





comentários pejorativos sobre peso, altura, cor da pele, tipo de cabelo, gosto musical, etc. e da humilhação – é uma forma de agressão que afeta a alma das pessoas -, provoca fissuras e seqüelas emocionais que podem durar por toda a vida. Além disso, também são conseqüências do *bullying*: (i) a redução do rendimento e até mesmo a evasão escolar, por medo das agressões; (ii) a geração de um clima de instabilidade, insegurança e angústia no ambiente escolar; e (iii) a facilitação para que os agressores, no futuro, insistam em seus comportamentos violentos, caminhando muitas vezes para a criminalidade.

O *bullying* é uma violência que cresce com a cumplicidade de alguns, com a tolerância de outros e com a omissão de muitos. Todos os envolvidos no processo necessitam de atenção e tratamento: **as vítimas**, para que recuperem sua auto-estima e não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar; **os agressores**, para que sejam identificados os motivos de seu comportamento e se convertam em pessoas aptas ao convívio em uma sociedade sadia; **os professores**, para que consigam efetivar o processo de ensino e aprendizado, em ambiente saudável e com o respeito que lhes é devido e; por fim, **os alunos**, que mesmo quando não são vítimas diretas do *bullying*, assistem aos atos de agressão e com isso também sofrem, pois sentem-se em um ambiente inseguro, onde impera a injustiça, sem falar na possibilidade de serem alvo da revolta das vítimas das agressões, pois, de acordo com os estudiosos do assunto, quando uma vítima se revolta de maneira violenta, ela dirige sua ação indistintamente a qualquer pessoa do ambiente escolar e não apenas aos seus agressores.

O *bullying* é uma manifestação dessa rejeição de ordem social que priva o indivíduo, considerado diferente e inferior, de sua dignidade e de seu direito de participar e de existir. Conseqüentemente, nega-se a essa pessoa sua necessidade e desejo de fazer parte, de ser importante e valioso para o grupo. Quando esse direito é arrancado de alguém, não basta uma lei para impô-lo à força – é preciso um profundo esforço ético de educadores, pais e sociedade, almejando a mudança de concepção e de valores. Quando mudamos o modo de ver e sentir, mudamos a maneira de agir e reagir.

Pois bem, traçado esse panorama geral sobre o que é o *bullying* e as suas nefastas conseqüências para a sociedade, vejamos por que se impõe a atuação do legislador frente a tal problema.

A Constituição Federal elencou no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Não se trata apenas de uma expressão forte e bonita, mas, sim, de um princípio norteador do Poder Público em todas as suas ações e relações sociais. Por outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro tem como postulado fundamental a valorização da pessoa humana e isso implica em abstenções e também em ações concretas por parte do Poder Público visando à proteção da pessoa e à satisfação de seus direitos constitucionalmente assegurados.

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, ao disciplinar o tema “Educação”, dispõe:

Art. 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim: (...)

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana; (...)

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo; (grifamos)

Já a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu artigo 200 que a educação será inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade e, em seu artigo 7º, parágrafo único, a Carta Paulistana dispõe que a criança e o adolescente serão considerados prioridade absoluta do município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu artigo 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais destacam-se o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Diante dos dispositivos legais e constitucionais acima citados, fica evidenciada a pertinência da





presente propositura.

O DataSenado apresentou em audiência pública os resultados de pesquisa sobre violência no ambiente escolar em âmbito nacional. Os dados revelam que 6,7 milhões de estudantes sofreram algum tipo de violência na escola em 2023, o que representa 11% dos quase 60 milhões de alunos matriculados. Perguntados se já sofreram violência na escola, mesmo que atualmente não estejam estudando, o índice dos que disseram sim sobe para 22%. Quanto ao *bullying*, o percentual vai para 33%. No entanto, os entrevistados com mais de 60 anos não relacionam o *bullying* com violência, destacou a chefe do Serviço de Pesquisa e Análise do Instituto de Pesquisa DataSenado, Isabela Lima Campos. Segundo a pesquisa, a percepção de *bullying* é mais frequente entre pessoas mais jovens. 52% das pessoas entre 16 e 29 anos, disseram que já sofreram *bullying* no ambiente escolar, ao passo que, com pessoas de 60 anos ou mais, cai para 19%. Percebe-se a mudança nos dados, dependendo da idade da pessoa.

A normalização da cultura do *bullying* por parte da sociedade brasileira, entre eles, por agentes da esfera pública e privada da rede de educação, ainda é parte de uma cultura que tenta minimizar o sofrimento de crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, a pesquisa também apontou que as pessoas têm mais medo da violência na escola do que nas ruas – 90% contra 76%.

Isso deixa claro que o *bullying* não é uma brincadeira, mas um ato de intimidação e um tipo de violência.

É importante a conscientização de que se trata de assunto da maior gravidade, podendo, não raro, culminar na morte de alunos e demais pessoas presentes no ambiente escolar. Nos EUA, há registro de vários episódios, podendo-se citar ocorrência no Estado do Colorado em que dois adolescentes, vítimas de constantes humilhações praticadas por colegas, em um repentino ataque com arma de fogo, mataram treze pessoas, deixaram dezenas de feridos e suicidaram-se. Em São Paulo, no ano de 2004, um aluno de uma escola de Taiúva, de dezoito anos, feriu oito pessoas com disparos de um revólver calibre 38, suicidando-se em seguida. O jovem era obeso e, por isso, vítima constante de apelidos humilhantes e alvo de gargalhadas e sussurros pelos corredores. Ainda, em setembro de 2006, no CEU Vila Rubi – Grajaú, um jovem de 16 anos foi espancado até a morte por três colegas na saída da escola.

O caso recente do menino Carlos Teixeira Gomes Ferreira Nazara, de 13 anos, morto depois de ter sido agredido, pisoteado por 2 anos alunos da Escola Estadual Júlio Pardo Couto, onde estudava, em Praia Grande, litoral de São Paulo, na terça-feira (16/4/2024) nos deixou abalados. O menino vinha sendo vítima de agressões e perseguições por outros alunos, sofrendo violência no ambiente escolar há 8 meses. Julysse Fleming, pai do menino, disse que procurou a direção da unidade de ensino, mas foi desprezado no local e nada foi feito. Segundo o pai do menino, o diretor respondeu a ele que os envolvidos eram crianças e que, por isso, se resolveriam entre si.

O menino “Carlinhos” sofreu chutes nas costas, foi internado na Santa Casa de Santos com dificuldade de respirar e, após uma semana, sofreu três paradas cardiorrespiratórias e não resistiu.

Antes de chegar ao extremo risco à vida humana, esse tipo de violência pode levar à automutilação, ansiedade, depressão, evasão escolar, assédio sexual, estupro, homicídio e até, mesmo, suicídio. Em muitos casos os pais não são notificados de que seus filhos estão praticando este tipo de violência contra outros alunos. É preciso destacar, também, que entre os casos de atentados em escolas brasileiras e americanas, alguns dos autores de atentados foram alunos ou ex-alunos que buscavam um tipo de reparação pelo *bullying* sofrido em período anterior, portanto, este Protocolo é importante para a prevenção de parte dos casos de atentados em escolas de nosso país.

O presente projeto não busca transferir a responsabilidade dos pais para os gestores educacionais, pela educação moral e comportamental dos filhos, mas responsabilizá-los pela omissão ou negligência com crianças e adolescentes sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Fazer escuta acolhedora é obrigação para garantir a promoção da dignidade humana, decisão que poderia evitar o agravamento da violência, entre crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Falta, para o enfrentamento ao *bullying*, uma legislação que responsabilize com duras penas as omissões e negligências. Chega de leis de conscientização! Quantos “Carlinhos” perderão a vida para





endurecermos a lei?

“A fragilidade da lei é o resultado do seu cumprimento. Uma nação forte, usa suas leis como colunas de sustentação social” (Rui Barbosa)

A instituição do Protocolo “Bullying Não é Brincadeira” vai permitir o desenvolvimento de ações de solidariedade e o resgate de valores de cidadania, tolerância e respeito mútuo entre alunos e docentes.

A iniciativa pretende, ainda, estimular e valorizar as individualidades do aluno, potencializando as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da autoestima do estudante.

Diante do exposto, ciente de que Vossas Excelências estão comprometidos com uma sociedade mais segura para as crianças e adolescentes de nosso país, peço vosso apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões

André Bueno -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390033003600380035003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIS BUENO** em 15/05/2024 12:40

Checksum: **E0F201885C0F6A359D5E4D7B84CABC840C12F4C872E1565D0E67F0C260E3C3A5**

